



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079361-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante LILIANE HARMUCH, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2079361-61.2025.8.26.0000

Agravante: LILIANE HARMUCH

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: PRAIA GRANDE

VOTO Nº 44022

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional do Pasep c/c danos materiais – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da autora – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Documentos juntados que comprovam ser os rendimentos auferidos pela agravante incompatíveis com a alegada ausência de recursos - Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Liliane Harmuch tirado da decisão copiada às fls. 17 (fls. 117 dos autos principais) que em Ação revisional do Pasep c/c danos materiais o magistrado “a quo” proferiu:

*“Vistos,
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal,
dispõe “o Estado prestará assistência jurídica
integral e gratuita aos que comprovarem
insuficiência de recursos”.*

*A declaração de pobreza, por sua vez,
estabelece mera presunção relativa da
hipossuficiência, que cede ante outros elementos que
sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo
nesse caso à parte interessada comprovar a condição
de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.*

No caso, afastada a presunção de pobreza

pelos indícios constantes nos autos, uma vez que os holerites, as declarações de Imposto de Renda e os extratos das contas bancárias da autora demonstram que seus rendimentos excedem sobremaneira a três salários mínimos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Int."

Inconformada, recorre a autora ora agravante (fls. 01/09) aduzindo que a decisão não deve prevalecer, eis que os requisitos essenciais para a concessão da gratuidade de justiça estão presentes.

Diz que pretende a revisão da conta Pasep, com reembolso e indenização pelas perdas sofridas.

Relata que é aposentada e aufera renda insuficiente para custear esta demanda sem que comprometa o seu sustento e o de sua família.

Alega que juntou declaração de imposto de renda comprovando a existência de dívidas no valor total de R\$ 968.839,41, os quais demonstram a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência.

Lembra que juntou certidão negativa de propriedade de veículos e a assistência por advogado particular não pode ser parâmetro para o indeferimento do pedido.

Destaca que a lei não exige atestado de miserabilidade, sendo suficiente a 'insuficiência de

recursos para ágar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios' – art. 98 do CPC. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta.

É o relatório do necessário.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se a agravante faz jus ou não à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Consoante se depreende do art. 99, § 3º, do CPC/2015, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao art. 4º, caput, da Lei Federal nº 1.060/50, cuja revogação está atrelada ao fim do período de vacatio legis do referido Código (arts. 1045 e 1.072, III, do CPC/2015).

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que **"o Estado prestará assistência jurídica integral e**

gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O Código de Processo Civil de 2015 positivou tal orientação, nos seguintes termos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)"

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

A finalidade da norma supramencionada é desonerar aqueles que realmente não possuem condições de arcar com os custos de um processo judicial, garantindo-lhes o amplo acesso à justiça.

É de notar-se que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, não se exige que a parte seja miserável, mas deve restar comprovado nos autos a sua incapacidade financeira para o pagamento das custas e despesas processuais.

De se anotar que para fins de parâmetro de comprovação da hipossuficiência, tem-se, como razoável, aquele adotado pela Defensoria Pública, que em geral definiu como necessitado, apto a gozar da assistência judiciária gratuita, a pessoa que auferir comprovadamente renda mensal de até três salários mínimos, podendo o limite subir para quatro salários por mês em alguns casos, como famílias com mais de cinco pessoas; ou com gastos mensais comprovados com tratamento

médico; ou com pessoa com deficiência ou transtorno; ou ainda com família com pessoa idosa ou egressa de sistema prisional, desde que constituídas por mais de quatro membros (www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido).

Feita tais considerações e voltando ao caso em análise, denota-se dos autos principais que a agravante visando a concessão do benefício colacionou declaração de hipossuficiência (fls. 29), declarações de imposto de renda dos anos de 2022, 2023 e 2024 (fls. 30/55), holerites (fls. 56/58) e extratos bancários (fls. 89/116).

Observa-se da documentação colacionada, em especial da declaração de imposto de renda exercício de 2024 que a agravante auferiu em 2023 o elevado valor bruto anual de R\$ 193.742,31 (fls. 47) e de seu holerite de outubro de 2024 verifica-se que auferiu uma renda mensal bruta no valor de R\$ 19.224,54 (fls. 57), muito superior a três salários mínimos e, portanto, incompatível com a alegada hipossuficiência.

É fato que a autora possui empréstimos consignados, mas, ainda assim se consideramos apenas o valor líquido, já abatidos os descontos obrigatórios e empréstimos consignados, em outubro de 2024, o valor auferido pela agravante foi de R\$ 6.083,51 (fls. 57), valor este que supera três salários mínimos de modo que não pode a agravante ser considerada hipossuficiente.

No mais, observa-se que a agravante sequer informou quaisquer despesas que inviabilizasse o recolhimento das custas, não sendo valor da causa elevado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se ignora a alegação da agravante no sentido de que possui dificuldades financeiras, contudo, os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência.

Cabe lembrar que o benefício da assistência judiciária deve ser concedido somente aos comprovadamente necessitados, pois, caso contrário, não tem o Estado como custear as despesas dos efetivamente carentes que precisam recorrer ao Poder Judiciário.

Neste caso, não se trata de obstar o acesso ao judiciário, mas sim de prudência deste colegiado em não conceder a benesse a pessoa que não comprove ser necessitada, de modo que a manutenção da decisão objurgada é medida que se impõe.

Desse modo, diante dos elementos fáticos considerados, conclui-se que a capacidade econômica da recorrente se revela incompatível com a gratuidade judiciária pleiteada, de modo que a manutenção da decisão objurgada é medida que se impõe.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator